



As religiões de matriz africana no cárcere: um direito constitucional

Luziet Fontenele¹, Antônio Leandro Fagundes Sarno

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

luzieffontenele@uesb.edu.br

Trabalhos completos- GT 01 – ETNICIDADE, MEMÓRIA E EDUCAÇÃO

Este trabalho tem como objetivo discutir sobre o acesso incondicional ao direito garantido pela lei constitucional brasileira à expressão religiosa, especificamente as religiões de matriz africana, em todos os espaços, incluindo o cárcere. As religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, no espaço carcerário fortalecem o exercício da liberdade de crença, assegurada pela Constituição Federal de 1988. E, nesse sentido, a Resolução nº 34/2024 marca um avanço em direção ao reconhecimento e à institucionalização da diversidade religiosa dentro dos presídios, visto que a presença de rituais e lideranças religiosas no sistema carcerário dimensiona momentos de acolhimento, pertencimento e reconstrução subjetiva, fortalecendo valores comunitários, respeito à ancestralidade e formas alternativas e convivência. Embora, a implementação da Resolução nº 34/2024 aponte lacunas significativas como a falta de infraestrutura, a invisibilidade e o preconceito religioso, derivado pela hegemonia cristã, frequentemente privilegiada nas instituições carcerárias, é necessária uma discussão ampla em que questões políticas, étnicas, sociais e não somente espirituais sejam colocadas em pauta. Assim sendo, as religiões de matriz africana no espaço carcerário, ao representarem também resistência a um ambiente atravessado pelo disciplinamento dos corpos, em geral negros, bem como o apagamento de suas identidades ancestrais, configura-se como práticas de cuidado, de reconhecimento da dignidade e de humanização.

Palavras-chave: Cárcere. Religiões de Matriz Africana. Resolução 34/2024.

Submetido em: 13/10/2025 | **Aceito em:** 18/10/2025

1 Introdução

A laicidade do Estado brasileiro e a pluralidade cultural e religiosa do país deveriam garantir a todos os/as cidadãos/ãs o direito incondicional à expressão religiosa, inclusive dentro do ambiente prisional. No entanto, a realidade do sistema carcerário brasileiro, marcada por um histórico de violações de direitos fundamentais, revela uma seletividade no cumprimento desse direito, especialmente para as religiões de matriz africana (Silva; Santos; Santana, 2024).



XXI SEMANA DE EDUCAÇÃO DA PERTENÇA AFRO-BRASILEIRA

Espiraais da Pertença: Vinte anos de circularidade e debate da perspectivas étnicas e raciais no ODEERE

VII Colóquio Internacional de Educação das Relações Étnicas : VIII Encontro de Religiões de Matriz Africana

VIII Fórum de Educação: Leis 10.639/03 e 11.645/08 Gênero, Diversidade sexual -

V Congresso Internacional de Educação, Língua, Cultura e Território - CIELCULTT

III Festival das Artes: Ancestralidades em movimento : I Jequiê Zumba : Cantinho do Griô



E, nessa ótica, corrobora-se com as declarações do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, de 4 de outubro de 2023 (STF, 2023), julgada pelo Tribunal Pleno sob a Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, no qual afirma a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penal brasileiro, tendo em vista o cenário de grave e massiva violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Assim, este artigo traz em discussão a presença das religiões de matriz africana no cárcere e tem como objetivo discutir a importância da liberdade de crença, a resistência dessas religiões no espaço penal e o papel da Resolução nº 34/2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) (Brasil, 2024), nesse contexto.

As religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, desempenham um papel crucial no fortalecimento do exercício da liberdade de crença, assegurada pela Constituição Federal de 1988 (Silva; Santos; Santana, 2024). A Resolução nº 34/2024, ao definir diretrizes e recomendações para a assistência socio espiritual e a liberdade religiosa de pessoas privadas de liberdade, marca um avanço significativo em direção ao reconhecimento e à institucionalização da diversidade religiosa dentro do cárcere (Veras, 2024). A presença de rituais e lideranças religiosas nesses espaços proporciona momentos de acolhimento, pertencimento e reconstrução subjetiva, fortalecendo valores comunitários, respeito à ancestralidade e formas alternativas de convivência (Silva; Santos; Santana, 2024).

Contudo, a implementação dessa resolução enfrenta desafios substanciais, como a falta de infraestrutura adequada, a invisibilidade dessas práticas e o preconceito religioso, frequentemente derivado da hegemonia cristã privilegiada nas instituições prisionais (Silva; Santos; Santana, 2024). Este cenário exige uma discussão ampla que contemple questões políticas, étnicas, sociais e não apenas espirituais. As religiões de matriz africana no espaço prisional, ao representarem resistência a um ambiente atravessado pelo disciplinamento dos corpos, em geral



negros, e pelo apagamento de suas identidades ancestrais, configura-se como práticas de cuidado, de reconhecimento da dignidade e de humanização (Silva; Santos; Santana, 2024).

2 Metodologia

A metodologia deste artigo está embasada no estudo bibliográfico referente à legislação brasileira no tocante à liberdade de expressão religiosa expresso na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Haja vista a garantia de liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (Brasil, 1988). O art. 5º, inciso VII, da Constituição (Brasil 1988) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Mandela (Brasil, 2016), reforçam o direito à assistência religiosa em espaços carcerários, sem discriminação.

E, recentemente, na Resolução 34/ 2024, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que busca a promoção da institucionalização da diversidade religiosa e o reconhecimento da assistência religiosa como um direito humano fundamental. Também, há o diálogo teórico com autores que se debruçaram sobre a temática acerca do direito à presença de religiões de matriz africana no cárcere.

3 Resultados e Discussões

A trajetória das religiões de matriz africana no Brasil é intrinsecamente ligada à diáspora negra e à escravidão. Trazidas pelos africanos escravizados, essas religiões foram forjadas em um contexto de violência física e psicológica, submissão e desvalorização do ser humano. O sincretismo religioso, especialmente com o catolicismo, emergiu como uma estratégia de resistência e sobrevivência



XXI SEMANA DE EDUCAÇÃO DA PERTENÇA AFRO-BRASILEIRA

Espiraais da Pertença: Vinte anos de circularidade e debate da perspectivas étnicas e raciais no ODEERE

VII Colóquio Internacional de Educação das Relações Étnicas : VIII Encontro de Religiões de Matriz Africana

VIII Fórum de Educação: Leis 10.639/03 e 11.645/08 Gênero, Diversidade sexual -

V Congresso Internacional de Educação, Língua, Cultura e Território - CIELCULTT

III Festival das Artes: Ancestralidades em movimento : I Jequié Zumba : Cantinho do Griô



cultural, permitindo a camuflagem das práticas religiosas africanas e evitando perseguições (Silva; Santos; Santana, 2024).

Historicamente, a sociedade brasileira tem sido palco de intensa intolerância religiosa, com episódios como a “Quebra de Xangô”, no início do século XX, que resultou na perseguição e destruição de terreiros. Embora o ordenamento jurídico tenha avançado na proteção da liberdade religiosa, os estigmas e a violência persistem. Dados recentes indicam um aumento significativo nas denúncias de intolerância religiosa, sendo a maioria direcionada às religiões de matriz africana (Silva; Santos; Santana, 2024).

Desse modo, é fundamental reconhecer que a intolerância enfrentada pelas religiões de matriz africana no cárcere transcende a uma mera divergência confessional, configurando-se como racismo religioso. Este conceito, elaborado por autores como Flor do Nascimento (2017) e Rufino e Miranda (2019), explicita como o preconceito contra o Candomblé e a Umbanda é a face contemporânea do racismo estrutural brasileiro, que associa as espiritualidades negras à barbárie, feitiçaria e criminalidade.

No ambiente carcerário, essa associação pejorativa se potencializa, tornando-se um instrumento de controle e anulação identitária. A demonização de símbolos e rituais sagrados não é um acidente, mas uma estratégia de poder que reforça a desumanização de corpos majoritariamente negros, perpetuando o epistemicídio e o apagamento civilizatório africano. Portanto, a resistência dessas religiões no cárcere é, antes de tudo, um ato de desobediência epistemológica e uma luta contra a lógica genocida do Estado.

A manifestação de religiões de matriz africana no cárcere, embora a legislação brasileira garanta a liberdade religiosa, frequentemente, a realidade contradiz essas normas. Estudos sobre a assistência religiosa no sistema carcerário brasileiro revelam uma predominância de grupos religiosos cristãos, como evangélicos e católicos, enquanto a presença de religiões de matriz africana é



XXI SEMANA DE EDUCAÇÃO DA PERTENÇA AFRO-BRASILEIRA

Espiraís da Pertença: Vinte anos de circularidade e debate da perspectivas étnicas e raciais no ODEERE

VII Colóquio Internacional de Educação das Relações Étnicas : VIII Encontro de Religiões de Matriz Africana

VIII Fórum de Educação: Leis 10.639/03 e 11.645/08 Gênero, Diversidade sexual -

V Congresso Internacional de Educação, Língua, Cultura e Território - CIELCULTT

III Festival das Artes: Ancestralidades em movimento : I Jequié Zumba : Cantinho do Griô



ínfima e, quando identificada, é marcada pela marginalização e demonização (Gomes; Jesus, 2019).

Essa seletividade no cumprimento do direito à assistência religiosa reflete a discriminação religiosa presente na sociedade, que se manifesta também nos estabelecimentos carcerários (Silva; Santos; Santana, 2024). No entanto, a relevância da assistência religiosa no cárcere vai além do aspecto doutrinário e espiritual, transcendendo para um suporte psicossocial.

Conforme documentado pela mídia, a religião tem papel central na 'busca por paz e equilíbrio' no ambiente carcerário, auxiliando inclusive agentes penitenciários a "suportar a pressão do trabalho" (Profissão Repórter, 2025). Este dado corrobora a tese de que a garantia desse direito é fundamental para a humanização do sistema, embora seu usufruto não seja equânime entre todas as crenças.

Nessa perspectiva, a implementação da Resolução nº 34/2024 (Brasil, 2024) representa um marco importante, ao atualizar as diretrizes para a livre expressão da identidade e crença de pessoas privadas de liberdade (Veras, 2024). A norma garante que todas as práticas religiosas, incluindo as de matriz africana, sejam exercidas sem interferência do Estado e permite a entrada de materiais religiosos nos presídios. Além disso, exige que as instituições carcerárias realizem uma busca ativa para identificar a preferência religiosa das pessoas privadas de liberdade (Veras, 2024).

Essa Resolução busca promover a institucionalização da diversidade religiosa e reconhecer a assistência religiosa como um direito humano fundamental. A prática religiosa no cárcere, especialmente para as religiões de matriz africana, pode oferecer momentos de reflexão, autoconhecimento e paz, contribuindo para a ressocialização e o bem-estar das pessoas privadas de liberdade (Veras, 2024). Contudo, a efetividade desta Resolução depende da superação de desafios como a falta de infraestrutura, a invisibilidade e o preconceito religioso ainda enraizados no sistema carcerário.



XXI SEMANA DE EDUCAÇÃO DA PERTENÇA AFRO-BRASILEIRA

Espiraais da Pertença: Vinte anos de circularidade e debate da perspectivas étnicas e raciais no ODEERE

VII Colóquio Internacional de Educação das Relações Étnicas : VIII Encontro de Religiões de Matriz Africana

VIII Fórum de Educação: Leis 10.639/03 e 11.645/08 Gênero, Diversidade sexual -

V Congresso Internacional de Educação, Língua, Cultura e Território - CIELCULTT

III Festival das Artes: Ancestralidades em movimento : I Jequié Zumba : Cantinho do Griô



Assim, embora se possa identificar um significativo avanço normativo com a nova Resolução fornecendo um instrumento jurídico robusto para a garantia da liberdade religiosa no cárcere. Incluindo, nesse contexto, a previsão de busca ativa pela identidade religiosa das pessoas privadas de liberdade e a permissão de entrada de materiais litúrgicos específicos das religiões de matriz africana, há lacunas que precisam ser revistas para que seja assegurado o direito de exercício religioso no cárcere.

A violação do direito à liberdade religiosa para os praticantes de religiões de matriz africana no sistema prisional não é um fenômeno isolado, mas sim um dos sintomas mais eloquentes do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), reconhecido pelo STF na ADPF 347 (STF, 2023). A seletividade na garantia deste direito fundamental, que privilegia grupos cristãos e marginaliza as expressões religiosas afro-brasileiras, reflete a mesma lógica de negligência estatal, violação massiva de direitos e ineficiência estrutural que caracteriza o cenário carcerário brasileiro como um todo.

Dessa forma, a luta pela efetivação da Resolução nº 34/2024 (Brasil, 2024) e pelo acesso à assistência religiosa torna-se indissociável da superação desse ECI, configurando-se como uma frente essencial no combate à desumanização que define o cárcere no Brasil.

Essa marginalização encontra respaldo em evidências concretas. O estudo de Gomes e Jesus (2019) realizado no sistema carcerário baiano constatou que a presença de religiões de matriz africana era “praticamente inexistente” em termos de assistência religiosa formalizada, enquanto grupos evangélicos e católicos detinham acesso privilegiado e espaços dedicados.

Um retrato recente da realidade carcerária confirma os desafios na implementação da liberdade religiosa. A reportagem do Profissão Repórter (2025) evidenciou que, embora a espiritualidade seja um pilar de ressocialização e equilíbrio para as pessoas privadas de liberdade e agentes penitenciários, ainda persiste uma notável assimetria no acesso. Enquanto capelas cristãs são comuns e



seus cultos, regularizados, um dirigente de Umbanda entrevistado relatou as dificuldades burocráticas e a desconfiança para realizar ritos como o de sacudimento, essenciais para sua comunidade. Este caso concreto ilustra como, na prática, o preconceito e a falta de familiaridade das administrações carcerárias com os rituais de matriz africana criam barreiras adicionais à plena efetividade da Resolução nº 34/2024 (Brasil, 2024).

4 Conclusão

Para a presença das religiões de matriz africana no cárcere há um hiato entre a garantia legal e a efetividade prática, visto que a Resolução 34/2024 (Brasil, 2024), mesmo sendo um marco crucial, ainda não foi capaz de alterar substantivamente a realidade de invisibilidade e discriminação das religiões de matriz africana no cárcere. Considerando que, para a plena conquista do direito à liberdade religiosa no cárcere, a efetividade não depende somente de um arcabouço legal, mas de uma transformação cultural e política mais ampla dentro e fora dos espaços carcerários.

A resistência das religiões de matriz africana no cárcere brasileiro é um testemunho da força e resiliência dessas comunidades diante de um sistema que historicamente as marginaliza e as invisibiliza. A garantia da liberdade religiosa, um direito fundamental assegurado pela Constituição (Brasil, 1988) e por normas internacionais, é frequentemente negada a esses grupos dentro dos espaços carcerários, lugares onde o que ainda prevalece é a hegemonia cristã.

Nessa perspectiva, a Resolução nº 34/2024 (Brasil, 2024) é um instrumento legal crucial para promoção da equidade e do respeito à diversidade religiosa no ambiente carcerário. Entretanto, a sua plena implementação requer um esforço contínuo para combater o preconceito, garantir infraestrutura adequada e assegurar que a busca ativa pela preferência religiosa das pessoas privadas de liberdade seja efetiva.



XXI SEMANA DE EDUCAÇÃO DA PERTENÇA AFRO-BRASILEIRA

Espiraís da Pertença: Vinte anos de circularidade e debate da perspectivas étnicas e raciais no ODEERE

VII Colóquio Internacional de Educação das Relações Étnicas : VIII Encontro de Religiões de Matriz Africana

VIII Fórum de Educação: Leis 10.639/03 e 11.645/08 Gênero, Diversidade sexual -

V Congresso Internacional de Educação, Língua, Cultura e Território - CIELCULTT

III Festival das Artes: Ancestralidades em movimento : I Jequié Zumba : Cantinho do Griô



Desse modo, a valorização das religiões de matriz africana no cárcere não se restringe a uma questão de direito, mas possibilita um caminho para a humanização do sistema prisional e a reconstrução subjetiva dos indivíduos privados de liberdade.

Portanto, a superação do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário passa, necessariamente, pela garantia equitativa da liberdade religiosa. Casos recentes mostram que, quando efetivada, a espiritualidade se torna um 'instrumento de transformação' (Profissão Repórter, 2025). Cabe ao Estado não apenas assegurar o direito na letra da lei, mas combater ativamente os vieses que privilegiam umas crenças em detrimento de outras, em especial as de matriz africana, a fim de que o cárcere possa ser, de fato, um espaço de reconstrução subjetiva para todos e todas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024**. Define diretrizes e recomendações referentes à assistência socio-espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade. Brasília, DF. Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 212, em 29 de abril de 2024. <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/12881>. Acesso em: 10 out. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: regras mínimas padrão das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. O fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matriz africana. **Revista Eixo**, v. 6, n. 2, p. 51-56, 2017.

GOMES, Djean Ribeiro; JESUS, Monica Lima de. Entre discursos intolerantes e privilégios religiosos: práticas discursivas sobre religiões de matrizes africanas no cárcere baiano. **ODEERE** – Revista do Programa de Pós-Graduação em Relações



XXI SEMANA DE EDUCAÇÃO DA PERTENÇA AFRO-BRASILEIRA

Espiraís da Pertença: Vinte anos de circularidade e debate da perspectivas étnicas e raciais no ODEERE

VII Colóquio Internacional de Educação das Relações Étnicas : VIII Encontro de Religiões de Matriz Africana

VIII Fórum de Educação: Leis 10.639/03 e 11.645/08 Gênero, Diversidade sexual -

V Congresso Internacional de Educação, Língua, Cultura e Território - CIELCULTT

III Festival das Artes: Ancestralidades em movimento : I Jequiê Zumba : Cantinho do Griô



Étnicas e Contemporaneidade, [s. l.], v. 4, n. 8, p. 260-277, jul./dez. 2019.
<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7256138.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

PROFISSÃO Repórter. **Religião nas prisões: como a espiritualidade ajuda presos e funcionários a enfrentarem o cárcere.** G1, 16 abr. 2025.
<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2025/04/16/religiao-nas-prisoas-como-a-espiritualidade-ajuda-presos-e-funcionarios-a-enfrentarem-o-carcere.ghtml>. Acesso em: 5 out. 2025.

RUFINO, Luiz; MIRANDA, Marina Santos de. Racismo Religioso: Política, Terrorismo e Trauma Colonial. Outras Leituras sobre o problema. **Problemata**, v. 10, n. 2, p. 229-242, 2019.

SILVA, Clara Virgínia de Oliveira; SANTOS, Hemilly Gabriellen Santana; SILVA, Ronaldo Alves Marinho da. Proteção à liberdade religiosa: análise da assistência às religiões de matriz africana nas prisões brasileiras. **Interfaces Científicas** - Direito, Aracaju, v. 9, n. 3, p. 329-342, 2024.
<https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/12379/5701>. Acesso em: 10 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro.** Publicado em: 4 out. 2023.
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 10 out. 2025.

VERAS, Carol. Presídios devem garantir práticas religiosas de matriz africana; entenda norma. **Revista Cenario**, Manaus, 30 abr. 2024.
<https://revistacenario.com.br/presidios-devem-garantir-praticas-religiosas-de-matriz-africana-entenda-norma/>. Acesso em: 10 out. 2025.